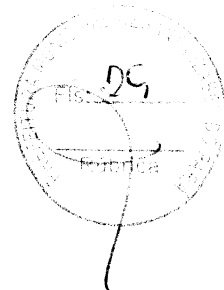




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 425/2023
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2895/2023
ÓRGÃO INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, XVI, DA LEI 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de dispensar a licitação, com fundamento no Art. 24, XVI, da Lei 8.666/93, para formalização da “*contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de licença de uso anual do sistema específico de identificação civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Pará*”.

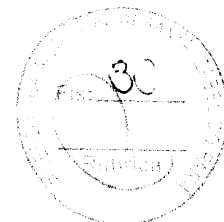
Consta do procedimento em epígrafe: (i) a motivação formalizada pela autoridade; (ii) termo de referência e justificativa para contratação; (iii) proposta comercial nº 0274/2023 da PRODEPA; (iv) certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa; (v) extrato de dotação orçamentária; (vi) justificativa da contratação; (vii) declaração de adequação orçamentária; e (viii) autorização da autoridade competente.

Os autos foram encaminhados ao setor jurídico para análise quanto ao cabimento da contratação direta por dispensa de licitação.

É o relatório, passo a análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.*” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01.02.2008).

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, e que, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

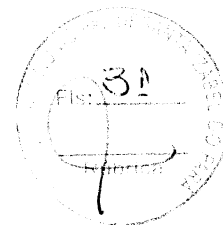
2.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

É de conhecimento que o regime de contratações públicas exige a realização de processo licitatório, a fim de garantir, de um lado, igualdade de condições entre os interessados em contratar com a Administração Pública e, de outro, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do texto constitucional em seu art. 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 tratou da regulamentação das licitações públicas e nela ficou disposto, dentre outras matérias, os princípios, modalidades de licitação e as hipóteses em que a licitação pode ser inexigível ou dispensada, as quais são denominadas de contratações diretas.

Observa-se, também, que a opção pela contratação direta é resguardada no próprio texto constitucional, como se denota da parte inicial do inciso XXI, do art. 37, “*ressalvados os casos especificados na legislação*”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, a doutrina de Carvalho Filho¹ (2020, pág. 322) registra que:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI. **Regulamentando o dispositivo, coube ao legislador a incumbência de delinear tais hipóteses específicas, o que fez no art. 24 do Estatuto.**

A dispensa é hipótese de contratação direta em uma situação onde, mesmo havendo a possibilidade de competição, o legislador confere à Administração Pública a discricionariedade de contratar diretamente nas hipóteses legais previstas. É o caso da dispensa de licitação para prestação de serviços de informática por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças – SEMAPF solicita a pedido da Secretária Municipal de Trabalho e Promoção Social manifestação jurídica acerca da possibilidade de contratação por dispensa de licitação de serviços de informática para aquisição de licença de uso anual ao sistema específico de identificação civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Pará. Nesse cenário, destaca-se o que dispõe o inciso XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

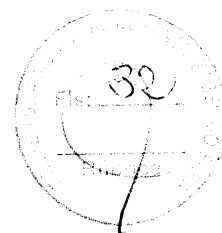
(...)

II - XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Do dispositivo acima destacado, verifica-se que é cabível a dispensa de licitação para aquisição de serviços prestados por órgão da Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim – no caso, o serviço licença de uso anual ao sistema específico de identificação civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Pará.

Como se vê, da literalidade do dispositivo, extrai-se os requisitos necessários para a autorização de dispensa nessa hipótese, que são: (i) serviços de informática

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 34. ed. – São Paulo: Atlas, 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ASSESSORIA JURÍDICA

prestado por órgão que integra a Administração Pública; e (ii) criado para esse fim específico.

Sendo assim, verifica-se que o presente caso se adequa à hipótese legal, na medida em que se trata de contratação dos serviços da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA, órgão da Administração criado exatamente para o fim específico, conforme Lei Estadual nº 5.460/1988.

Diante da faculdade contida no permissivo legal alçures, em respeito ao Princípio da Eficiência (*vide art. 37, caput da CF/88*), a dispensa de licitação se mostra razoável e econômica.

Da análise dos autos, verifica-se que a contratação objeto dessa manifestação encontra amparo na legislação acima especificada, em razão da contratação encontrar amparo legal. Além disso, verifica-se que foram anexados documentos de regularidade fiscal, jurídica e técnica da empresa indicada, razão pela qual se verifica o cabimento da opção pela dispensa de licitação.

3. CONCLUSÃO.

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada, esta Assessoria Jurídica se **manifesta pelo cabimento da contratação direta** com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade, contido no inciso XVI, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, **devendo-se proceder com a comunicação à autoridade competente para a ratificação e publicação do extrato de dispensa**, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666/93.

Pelo todo delimitado, reforça-se que este parecer jurídico não vincula a Autoridade Competente, posto que possui a titularidade da competência do mérito administrativo disposto nesta situação.

É o Parecer. S. M. J.

Santa Izabel do Pará, 09 de outubro de 2023.

CARLOS FELIPE ROCHA LIMA
ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP
OAB/PA 26.695